Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 408/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19618/2017
PROTOCOLO	: 1845527
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS
VALOR	: R$ 744.304,25
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE MINUTA DO EDITAL – NÃO APONTAMENTO NO CORPO DO PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EVENTUAL CRIME DE FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

A minuta do edital de licitação deve ser previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica e referido documento deve compor o processo administrativo, em ordem numérica cronológica, e permanecer nos autos comprovando que houve a sua apreciação, sendo que a sua ausência e de seus anexos já acarreta a irregularidade do certame, assim como o não apontamento dessa falta pelo corpo do parecer jurídico, por descumprimento da regras da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, o que motiva a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

A existência de indícios de eventual crime de falsificação ou de adulteração de documentos implica a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências acerca da apuração dos fatos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 1/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Juti, com aplicação de **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sra. Elizangela Martins Biazotti dos Santos**, e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC sob pena de execução, bem como determinar o **encaminhamento** de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em virtude da existência de supostos indícios de falsificação documental, consoante fundamentação exposta no corpo do texto da decisão.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 001/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Juti,*** tendo por objeto a aquisição de combustíveis, tipo: Gasolina Comum, Óleo Diesel S-10, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da frota do município.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase)

Em sede de Análise conclusiva - ANA - DFCPPC - 3459/2019, a Equipe Técnica da Divisão concluiu pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, sob a argumentação de ausência da minuta do edital, da ausência de justificativa em que se mencionem as razões que inviabilizaram a utilização do pregão na modalidade eletrônica, haja vista se tratar de pregão presencial, bem como a ausência da comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; emissão de parecer jurídico *pro forma*; cotação de preços realizados em outras praças restringindo a possibilidade de participação aos postos de abastecimento localizados no perímetro urbano do Município; e, por fim, termo de referência com a indicação de marcas antes da adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 20159/2019, manifestando-se pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação acolhendo os argumentos expostos pela Divisão de Fiscalização.

O feito foi saneado e a Gestora responsável devidamente intimada, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 36.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de licitação realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 001/2017 (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou pela irregularidade do procedimento licitatório.

As equipes técnicas pontuaram as seguintes irregularidades: ausência de minuta do edital, justificativa em que se mencionem as razões que inviabilizaram a utilização do pregão na modalidade eletrônica, não comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, além de emissão de parecer jurídico *pro forma,* a cotação de preços realizados em outras praças restringiu a possibilidade da participação aos postos de abastecimento localizados no perímetro urbano do Município; e o termo de referência especificando a marca Taurus e indicando os valores antes da adjudicação e homologação do procedimento licitatório.

Compulsando os autos detidamente, verifica-se o que não houve a remessa da minuta do edital e anexos, infringindo o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, bem como aos documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, Anexo VI, item 2.2, B, 6, demonstrando assim, que assiste razão o posicionamento da equipe técnica pela irregularidade, uma vez que se a minuta do edital de licitação deve ser previamente examinada e aprovada por assessoria jurídica, assim, referido documento deve compor o processo administrativo, em ordem numérica cronológica, ou seja, mesmo que a minuta seja aprovada, por óbvio, deve permanecer nos autos comprovando que houve a sua apreciação.

Assim, a ausência de minuta do edital e seus anexos, *de per si,* já acarreta a irregularidade do procedimento licitatório.

Os órgãos de técnicos também pugnaram pela irregularidade proveniente da existência de parecer jurídico *pro forma.* Sabe-se que embora não exista uma legislação que imponha o modo de elaboração do parecer jurídico, *in casu,* considerando a ausência de minuta do edital, que deveria estar acostado nos autos do procedimento administrativo, deve-se considerar irregular o parecer jurídico em si, pela ausência de conferência da documentação indispensável que precede a sua própria confecção.

Conforme sustentado pelos órgãos técnicos, houve irregularidade na confecção do termo de referência, ante a indicação prévia de marca e preços do objeto a ser licitado (peça 5).

Verifica-se que o Ministério Público de Contas asseverou que: *"ou a documentação encartada nos autos não retrata com fidelidade a sequência dos atos processuais, com a indevida inserção posterior do termo de referência, já contendo os preços e marcas dos produtos licitados; ou a administração já detinha conhecimento prévio dessas informações antes mesmo da realização da sessão pública para apresentação e julgamento das propostas" (p.303).*

Em resposta à intimação, o jurisdicionado encaminhou defesa às pp. 214/215, apresentando o Termo de Referência sem marca definida e preço do objeto, alegando que o documento fora erroneamente enviado.

Porém, constata-se que no arquivo encaminhado, a segunda página do referido termo não consta numeração nem rubrica da Prefeita, entretanto, a defesa informou

que a folha contendo os preços foi equivocadamente mantida nos autos e a numeração se trata de um preenchimento após a licitação com os preços vencedores com a finalidade de informar aos departamentos (peça 36).

Assim, considerando a incongruência entre os documentos remetidos a esta Corte de Contas, em especial em decorrência de indícios de eventual crime de falsificação ou adulteração de documentos levantado pelo Ministério Público de Contas, faz-se necessária a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual apuração.

Diante disso, as explicações e documentos apresentados pela defesa não nos parecem verossímeis e, por conseguinte, não se mostram capazes de justificar o ocorrido mantendo assim a irregularidade.

Ante a tais ponderações e considerando o não atendimento as regras da Lei Federal n.8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, especificamente quanto a ausência de minuta de edital e por não ter sido observada esta ausência no corpo do parecer jurídico, deve o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, ser declarado irregular.

Afasta-se as irregularidades apontadas pelas equipes técnicas no que tange a ausência de justificativa para utilização de pregão presencial, com fundamento da defesa apresentada na peça 26, às pp. 247-256, assim como pela comprovação que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, conforme parecer contábil às pp. 257-258.

No que se refere à irregularidade ventilada quanto à cotação de preços, sob o argumento de restrição da possibilidade de participação de outros postos de abastecimento, constata-se que no âmbito do Município só há dois postos de combustíveis, ademais, solicitar cotações para efetivar pesquisa de mercado fora do município não caracteriza qualquer restrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, VOTO:

1) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 1/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Ordenadora de Despesas, **Sra. Elizangela Martins Biazotti dos Santos**, responsável pelo Pregão Presencial n.º 1/2017, por infração à norma legal, com base no artigo 181, inc. I da RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar

n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, § 1º, inc. II, da RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Pelo encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul com fundamento no artigo 93 do RITCE/MS, em virtude da existência de supostos indícios de falsificação documental, consoante fundamentação exposta no corpo do texto da presente decisão;

5) Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm